PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002252-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA e outros Advogado (s): LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. FEMINICÍDIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002252-82.2024.8.05.0000, em que figuram como Paciente DIEGO DOS SANTOS PEREIRA e como impetrado o JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal - 2º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por julgar PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 26 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002252-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA e outros Advogado (s): LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUÍZO DA 2º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR-BA RELATÓRIO O Advogado LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA impetrou Habeas Corpus Liberatório, com pedido de concessão in limine, em favor de DIEGO DOS SANTOS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA. Consta da narrativa que o Paciente teve sua liberdade cerceada no dia 20/01/2024, quando transitava em direção a sua atividade laboral, parado em uma blitz, onde foi localizado um mandado de prisão em aberto por uma suposta participação em um feminicídio. Relata que a autoridade policial argumentou que o paciente pertence a uma facção criminosa e que teria auxiliado um outro indivíduo de vulgo "Berinote" a supostamente ter praticado o crime de feminicídio, e, mesmo sem apresentar qualquer lastro probatório que ensejasse a decretação da preventiva, a prisão temporária foi decretada em prol do auxílio da investigação. Alega que, desde a decretação da prisão até os dias atuais não fora apresentado o inquérito e que, diante da inercia da autoridade policial, o Ministério Público, no dia 19 de dezembro de 2023, solicitou a revogação do decreto prisional, que encontra-se pendente de apreciação pelo magistrado. Asseverou que o réu encontra-se com a liberdade cerceada, por uma acusação que carece de fundamentos, e que já fora solicitada a suspensão da mesma pelo órgão ministerial, tornando-se ilegal a prisão do paciente, o que torna imperativo a concessão da ordem, diante do excesso de prazo para o encerramento do inquérito processual. Subsidiariamente, pleiteia a revogação do decreto constritor, em virtude da ausência dos pressupostos e requisitos para a manutenção do encarceramento. Ademais, registra que o paciente possui todos os requisitos objetivos e subjetivos para aguardar o deslinde de eventual ação penal em liberdade, possuindo endereço fixo e atividade laboral. Por fim, suplicou pela extirpação da ilegalidade vivenciada, para que seja concedida liminar em caráter urgente a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança, no que for mais favorável ao paciente e expedido o competente alvará de soltura. Foram anexados diversos documentos. A liminar pretendida foi indeferida (ID

56364248). Após a apresentação dos informes judiciais (ID 58557361), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justica, que opinou pela prejudicialidade da ordem (ID 58719843). É o Relatório. Salvador/BA, 14 de março de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002252-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA e outros Advogado (s): LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR-BA VOTO Consoante informes prestados pela Autoridade acoimada Coatora, o Paciente foi colocado em liberdade, após revogação da prisão temporária em no dia 24/01/2024: "(...) Trata-se de apreciação da prisão temporária de ERICK ALEXANDRINO DOS SANTOS, alcunha "BERINOTE" e DIEGO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "OVO", investigados nos autos do Inquérito Policial nº 26.473/2022, o qual apura as circunstâncias da morte de RAYLENE SANTOS DE JESUS, fato ocorrido por volta das 16:00 horas do dia 30/05/2022, na Travessa Alfredo Pereira, 35, bairro do Lobato, nesta Capital. A prisão temporária dos Investigados foi decretada por este juízo na data de 20.06.2022, sendo o mandado respectivo cumprido em relação a Erick na data de 20.11.2022, não havendo a prorrogação do decreto de prisão. Quanto ao Investigado Diego, não se tem notícia do cumprimento do mandado de prisão. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de revogação da prisão temporária, salientando que "(...) já se encontra ultrapassado o prazo concedido também pelo Ministério Público para devolução dos autos pela Polícia Civil do Estado da Bahia, razão pela qual se impõe a revogação da medida cautelar que ora se analisa, uma vez que a desídia estatal não pode permitir a concessão ad eternum de medidas judiciais constritivas, como ocorre nestes autos (...)" Na hipótese vertente, não se vislumbra a necessidade de manutenção do decreto prisional em desfavor do Investigado Diego. Impende ressaltar, a prisão temporária visa resquardar as investigações a serem realizadas no inquérito policial, requisito estampado no inciso I, do art. 1º, da lei nº 7.960/89. No caso em tela, o longo lapso temporal transcorrido desde a decretação da prisão temporária sem a notícia de realização das diligências requeridas pelo Ministério Público e a consegüente conclusão do Inquérito Policial, revela não mais subsistir portanto, a ratio essendi na manutenção da prisão temporária. À vista dessas considerações, em consonância ao Parecer Ministerial, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE DIEGO DOS SANTOS PEREIRA. Expeça-se o alvará de soltura. (...)" Assim, cessada a constrição, superadas se mostram as teses defensivas da Impetrante, face à perda total do objeto do presente writ. Ex positis, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal e nos termos do art. 162, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, os presentes autos sejam arquivados. P.I. Salvador/BA, 14 de março de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora